



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 1 de setembro de 2017 - Nº 1793 - Divulgado em 31/08/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular	3
Ata da Sessão.....	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão	10
Citação para Defesa por Edital	10
Intimação para Defesa	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Extrato de Decisão.....	10
Extrato de Decisão Singular	10
Ata da Sessão.....	11
5. Atos da 2ª Câmara.....	12
Extrato de Decisão.....	12
Ata da Sessão.....	16
6. Alertas	20
7. Atos da Auditoria.....	25
Intimação para Envio de Documentação	25
8. Atos dos Jurisdicionados	26
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	26
Errata	30

RESOLVE dar conhecimento do DEFERIMENTO da solicitação constante do Documento TC nº 50367/17, oriunda da Prefeitura Municipal de Sousa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO das solicitações constantes dos documentos abaixo relacionados:

Documento TC Nº	JURISDICIONADO
50646/17	Prefeitura Municipal de Natuba
57381/17	Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 25/13 Processo TC 10465/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Hewlett – Packard Brasil Ltda

Objeto: Alterando os itens 6.1 e 20 do Contrato original.

Valor mensal: R\$10.472,45 (Dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)

Vigência: 03/09/2018

Data da assinatura: 28/08/2017

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2141 - 13/09/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05208/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Isac Rodrigo Alves, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2141 - 13/09/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04394/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Eraldo Fernandes de Azevedo, Ex-Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Alexandre de Azevedo Camilo, Assessor

1. Atos da Presidência

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (JUNHO/2017) dos jurisdicionados abaixo listados,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem as devidas justificativas ou corrigirem as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

PROCESSO TC Nº	JURISDICIONADO
12984/17	Prefeitura Municipal de Belém
13051/17	Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



Técnico; Marcos Maciel da Cunha Souza, Assessor Técnico; Tereza Cristina de Albuquerque Pereira, Assessor Técnico; Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Sessão: 2141 - 13/09/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04314/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Eduardo Carneiro de Brito, Ex-Gestor(a); Elisandro Bezerra Barbosa, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Sessão: 2141 - 13/09/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [12113/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Lucas Santino da Silva, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04009/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Alderi de Oliveira Caju, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, fls. 716/724 e 727/728, e a peça técnica elaborada pelos inspetores do Departamento Especial de Auditoria - DEA, fls. 731/879.

Processo: [04115/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Juliano Diniz de Moraes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03896/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Alberto Lima Sarmiento Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04508/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04753/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, em parte e excepcionalmente, o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00009/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [04337/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Severino Bondade Sobrinho, Gestor(a); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Marielly Ferreira Sarmiento Campos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04337/14, RESOLVEM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00464/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [04027/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 106,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; c) Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00083/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [04097/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Margarida Maria Fragoso Soares, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04097/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO a suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a consequente convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de

contas da Prefeitura Municipal, Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as inconsistências observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2017. Impresso por Tiago Bezerra Lima em 30/08/2017 17:34. Validação: D7A4.7943.3052.1C96.2EE1.800F.ADD0.42E5. Parecer Prévio

Ato: Acórdão APL-TC 00469/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [04097/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Margarida Maria Fragoso Soares, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04097/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO a suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a consequente convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, relativas ao exercício de 2014; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as inconsistências observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00082/17

Processo: [03896/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Nilson Santiago Segundo, Gestor(a); João Bosco Nonato Fernandes, Ex-Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Extra Construcoes, Incorporacoes E Empreendimentos Ltda, Representante Legal, Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa, Interessado(a); Joao Batista Alves dos Santos Junior, Interessado(a); Construtora Formiga Ltda, Representante Legal, Sr. Valdemar Fernandes Formiga Neto, Interessado(a); Maria Juliet Gomes Fernandes, Interessado(a); Maciana de Azevedo Maia, Interessado(a); Carlos Alberto Lima Sarmento, Interessado(a); Ulysses, Rabello E Maia Advogados (rodrigo Maia Advocacia) Representante Legal Dr. Rodrigo Lima Maia, Interessado(a); Rwr - Consultoria E Assessoria Ltda, Representante Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda.-Epp,repres. Legal,sr. Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a); Welox - Construcao Civil E Servicos Eireli, Representante Legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Jose Eduardo Lacerda de Sousa, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 03896/16 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Alberto Lima Sarmento Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00082/17 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 30 de agosto de 2017 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do contratado pelo Município de Uirauna no ano de 2015, Dr. Carlos Alberto Lima Sarmento, com instrumento procuratório anexo, fl. 4.738. A referida peça está encartada aos autos, fl. 4.739, onde o ilustre causidico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração da contestação do seu constituinte, notadamente diante da relevância dos fatos apontados

pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Dr. Carlos Alberto Lima Sarmento, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 31 de agosto de 2017 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2138 - Ordinária - Realizada em 23/08/2017

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores, Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana que se encontrava, em viagem institucional, a fim resolver assuntos relacionados à Inspeção Especial sobre a preservação do patrimônio histórico das cidades que fazem parte do caminho do frio e Arthur Paredes Cunha Lima que se encontrava representando esta Corte, em evento institucional, no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE-MT, no período de 21 a 25 de agosto do corrente ano. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-12131/17 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de citação da gestora, para apresentação de defesa) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04444/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/09/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04680/14- (adiado para a sessão ordinária do dia 30/08/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou ao Tribunal Pleno que, em virtude da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os processos, a seguir relacionados, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 30/08/2017, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-03457/11 (Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana); TC-14485/15; TC-03704/16; TC-03990/16; TC-04350/16 e TC-04369/16. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer solicitar ao Presidente o agendamento de pauta, para a apreciação das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015, da qual Sua Excelência é o Relator. O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, o dia 21/09/2017 (quinta-feira) para a apreciação das contas do Governo do Estado, solicitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no que foi acatado por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão teceu comentários acerca dos problemas relacionados com a liberação de águas da transposição do Rio São Francisco para o Açude de Boqueirão, enfatizando que havia um desentendimento entre a Agência Nacional de Águas, o Ministério da Irrigação, o Ministério do Meio Ambiente, a Prefeitura Municipal de Campina Grande, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Ao final, Sua Excelência alertou que era hora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba avançar com relação a essa questão da transposição, pois todos esses órgãos já haviam sido alertados, quando da realização da Auditoria Operacional realizada nas Várzeas de Sousa, na qual foi o Relator. Na oportunidade, o Presidente aduziu que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão detinha de toda autoridade e discernimento para propor o que de

direito, no sentido de que o Tribunal de Contas pudesse contribuir mais ainda com o desfecho dessa problemática. A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico ao Plenário que expedi Decisão Singular DS2-TC-00034/17, não conhecendo do pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no Processo TC-06255/10”. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer uma prestação de contas oral do que foi a manhã e tarde do último dia 21/08/2017, ocasião em que pude assistir a Audiência Pública promovida, por sugestão do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Dr. Plínio Valente Ramos Neto. Ao evento acorreram autoridades da Academia do Exército Brasileiro, da Justiça Federal, dos órgãos responsáveis pela fiscalização e preservação do Meio Ambiente, tanto na esfera municipal quanto na estadual e federal. Foi uma Audiência Pública rica e muito bem conduzida, onde os palestrantes e debatedores se ativeram a questões essencialmente técnicas, nem de longe perpassando pelo viés político. Naquela assentada, bem como na Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC), fiz a sugestão de o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, se irmanar no sentido de, futuramente, promover, também, uma coleta de dados e uma junção de esforços técnicos e intelectuais, para que façamos uma Auditoria Operacional Regional, incluindo o Estado de Minas Gerais. Reforço que, talvez, quando da realização da Auditoria Operacional que foi acolhida por este Plenário, na sessão passada, possamos também realizar eventos no formato de Audiência Pública e, para a minha alegria, o representante do IBAMA, naquele evento, o Professor Deocleciano Guedes Ferreira, se mostrou extremamente interessado em vir à Paraíba, para discutir acerca da preservação do Bioma Caatinga, porque, segundo Sua Senhoria, essa questão está sendo menosprezada e os Tribunais de Contas precisam concorrer nesta campanha para que a Caatinga, antes que conheçamos a sua riqueza em termos de fauna e flora, venha a perecer”. Na oportunidade, a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz agradeceu o apoio dado pela Presidência do TCE/PB, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. No seguimento, o Presidente fez o seguinte registro: “Recentemente foi lançado o livro “Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas”, da autoria do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Dr. Luiz Henrique Lima. Sua Excelência, que também foi Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, lançou esse livro bastante rico de conteúdo acadêmico bastante vasto e, para alegria de todos nós, está mencionado, na referência do seu livro, o nome do nosso estimado Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que já nos brindou com o livro “Tribunais de Contas – Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas”, que fez publicar no Boletim de Direito Administrativo, de novembro de 2005, um resumo do seu trabalho, que está citado como referência nesse novo livro, que tem um conteúdo científico fantástico havia sido mencionado, também, no livro “Tribunais de Contas – Controle Externo das Contas Públicas”, de autoria do Professor Edson Simões. Gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO na direção do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Dr. Luiz Henrique Lima, e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em nome da Presidência e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, solicitando que o Secretário do Pleno encaminhe o livro em referência ao acervo da Biblioteca da nossa Corte de Contas”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, fico envidado de fazer parte deste Tribunal e de ter tido a oportunidade de escrever uma brochura que foi citada nos dois livros mencionados por Vossa Excelência. Em ambos os trabalhos, foi utilizado como bibliografia básica a brochura que escrevi e, nesta oportunidade, gostaria de agradecer, de público, a contribuição de duas pessoas: de Vossa Excelência e do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho -- que sempre me incentivaram para colocar em livro o aprendizado aqui no Tribunal -- e dedicar essas referências ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Passei 15 anos na Universidade Federal da Paraíba trabalhando como Economista, depois me formei em Contabilidade e entrei neste Tribunal. Fiz o curso de Direito e, aqui, aprendi com diversas pessoas, como o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, Conselheiro Luis Nunes Alves, Conselheiro

Juarez Farias, dentre outros Conselheiros que aqui já passaram e os que, atualmente, labutam nesta Corte de Contas”. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira apresentou ao Plenário o Relatório de sua viagem à Goiânia-GO, onde participou da Reunião da Associação do Tribunal de Contas do Brasil (ATRICON), para dar continuidade a elaboração do Planejamento Estratégico e para discussão do próximo Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como, com relação à Reunião no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos seguintes termos: “Relatório de Atividades – Diretoria Atricon – Reunião nacional de Monitoramento do Plano de Gestão – 2012/2017. Datas: 17 de agosto de 2017 – TCE-GO; 17 e 19 de agosto de 2017 – TCM-SP e TCE-SP. O monitoramento do Plano de Gestão 2012-2017 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) foi a pauta principal da reunião da diretoria da Atricon, ocorrida neste dia 17 de agosto, em Goiânia, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Vários aspectos foram abordados, dentre os quais a eficácia da implantação da rede nacional de informações estratégicas, com a possibilidade de ampliação da participação da entidade nos organismos internacionais de controle. Com relação ao Programa de Agilidade e Qualidade dos TCs, que inclui as resoluções de Diretrizes e o Marco de Medição de Desempenho, além das interferências nas áreas legislativa e judicial da Atricon, a avaliação é de que os resultados têm se mostrado expressivos, sobretudo, no que se refere à melhoria da efetividade do controle externo. O monitoramento do Plano de Gestão - 2012/2017, nos aspectos de avaliação positiva, subsidiará o Planejamento Estratégico da entidade para o período 2018/2023. Ainda com vistas à elaboração do novo plano, definiu-se que serão realizados encontros em todos os 34 Tribunais de Contas do país. O objetivo é levantar informações que fortaleçam o planejamento de longo prazo. Outros assuntos tratados foram: o aprimoramento da atuação das corregedorias e ouvidorias dos TCs; auditorias coordenadas em parceria com o TCU; parcerias com o SEBRAE; sensibilização para a maior participação dos membros dos TC's na Atricon; e atualização do estatuto e regimento interno da entidade. São Paulo – Nos dias 18 e 19, representando a Atricon, foram cumpridos compromissos em São Paulo: reunião com o Conselheiro Roberto Braguim, presidente do TCM-SP; e café da manhã com o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Foram tratados assuntos relativos ao desempenho e a contribuição dessas Cortes de Contas no Programa de Agilidade e Qualidade dos TCs. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro.” A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tomei conhecimento através de um dos portais da Internet, que o Dr. Luciano Mariz Maia foi indicado para o cargo de Sub-Procurador-Geral da República, na terça-feira (dia 22/08/2017), pela Procuradora-Geral da República nomeada, Dra. Raquel Dodge, razão pela qual gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO na direção de Sua Excelência, que é meu amigo de infância e que teve uma participação decisiva no caso das OSCIP's, juntamente com o Procurador Fábio George, analisada por esta Corte de Contas. O Dr. Luciano Mariz Maia é natural de Pombal, Paraíba, nasceu em 15.04.1959. Filho de Otávio Mariz Maia (já falecido) e Ozanira de Almeida Maia. É casado com Débora Julinda, com quem tem 3 filhos (Francisco Leocádio, Lucas e André). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (1980), Mestre em Direito pela Universidade de Londres (School of Oriental and African Studies – 1995; dissertação Os Direitos dos Ciganos sob as Leis da Inglaterra e sob as Leis do Brasil) e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2006; tese Do Controle Judicial da Tortura Institucional no Brasil). Foi professor de Direito Comercial nos Institutos Paraibanos de Educação – UNIPÊ (1981 a 1986). É professor na Universidade Federal da Paraíba desde 1989, onde ensina Direito Constitucional (na graduação) e Direitos Humanos (na pós-graduação). Na vaga destinada a acadêmico, integra o Conselho Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Foi Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte (1982 a 1991); Secretário de Estado (Secretaria do Governo) do Estado da Paraíba (1987 a 1988); Diretor Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (1989 a 1990); e Assessor da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (1990 a 1991). Ingressou no Ministério Público Federal em 1991, lotado na Procuradoria da República da Paraíba, onde foi Coordenador dos Direitos Difusos e Coletivos (1991 a 1993), Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (1993 a 1997), e Procurador Regional Eleitoral (1997 a 1999). Foi promovido à Procuradoria Regional da República, sendo lotado na 1ª Região, onde atuou de 1999 a 2003. Pediu remoção para a Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em dezembro de 2003, tendo sido

coordenador do núcleo da tutela coletiva e do núcleo criminal, e representante da 6ª Câmara. Exerceu a chefia da unidade de 2007 a 2009. Assumiu o cargo de Subprocurador-Geral da República em junho de 2012; atua perante as 5ª e 6ª Turmas (matéria criminal) do STJ, fazendo sessões da 4ª Turma (matéria de direito privado). É membro (suplente) da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto". O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes submeteu o VOTO DE APLAUSO proposto pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade, com o apoio integral do Ministério Público de Contas. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB), gostaria de me acostar à propositura do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, referendada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e dar meu testemunho rápido sobre o colega, Dr. Luciano Mariz Maia. Sua Excelência foi realmente indicado pela Procuradora-Geral da República nomeada, Dra. Raquel Dodge, como o seu principal e mais importante auxiliar, que é o Vice-Procurador-Geral do Ministério Público Federal, com atuação no Supremo Tribunal Federal. Dr. Luciano Mariz Maia pertence a uma galeria de homens públicos da Paraíba, já exerceu importantes funções no Estado da Paraíba, foi Secretário de Estado, foi Advogado militante nos primeiros tempos da sua carreira jurídica, exerceu atividades no Ministério Público na Paraíba e em Pernambuco e pertence a uma família de largas tradições, não apenas no campo jurídico, mas, também, no campo político. É sobrinho do ex-Governador João Agripino; filho do médico Dr. Otávio Mariz Maia, que foi Deputado Estadual; primo do Conselheiro Aposentado desta Corte de Contas, Dr. José Marques Mariz e, por esta razão, tem um histórico que o recomenda a exercer tão nobre missão na Procuradoria Geral da República. Nós paraibanos, nós operadores do Direito e nós que fazemos parte da OAB/PB, ficamos orgulhosos com essa indicação, fazendo votos para que o Dr. Luciano Mariz Maia possa desempenhar o seu mister com brilhantismo, com espírito público e, sobretudo, com as vistas voltadas para a valorização das ciências jurídicas do nosso País. A OAB/PB se associa ao Voto de Aplauso, aprovado por esta Corte de Contas, na direção do Dr. Luciano Mariz Maia". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez as seguintes comunicações ao Tribunal Pleno: "Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na última segunda-feira (21/08/2017), do Sr. Antônio Vieira de Figueiredo, que foi mais uma vítima da violência que vem enlutando inúmeras famílias dos grandes centros urbanos. O Sr. Antônio Vieira de Figueiredo, irmão do nosso colega de trabalho Francisco Vieira, lotado na DIAGM IV, tinha 61 anos e era taxista. Na quinta-feira passada, numa abordagem criminosa que foi feita contra uma passageira que ele transportava em seu taxi, a passageira foi alvejada e ele também, vindo a falecer quatro dias depois desse episódio, em pleno exercício da sua atividade laboral. É com muito pesar, então que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se dirige ao nosso querido e estimado ACP Francisco Vieira (lotado na DIAGM IV)". O Presidente submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sediará, no Centro Cultural Ariano Suassuna, na próxima segunda-feira (dia 25/08/2017), o I Seminário Paraibano de Compliance, em parceria com o Centro de Treinamento Mouzalas, Borba e Azevedo, que contará com uma carga de cinco horas, destinado a Agentes Políticos, Servidores Públicos, Empresários e Gestores que atuam direta ou indiretamente nas relações das contratações e gestão, e estudantes do Curso de Direito. A Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), está realizando, durante esta semana, o curso "Organização e Administração de Eventos Públicos - Cerimonial", que conta com 18 participantes. O treinamento está sendo ministrado pela professora Silvana Ribeiro, na Sala 1 do Centro Cultural Ariano Suassuna". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2017 que dispõe sobre a fiscalização, através de levantamento, a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 e anunciou o PROCESSO TC-04386/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2014, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria

Sales de Mendonça. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lucena, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais do concurso público, legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93); 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 4.668,03, equivalentes a 99,55 UFR-PB e correspondente a 50% do valor da multa, por transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (LRF, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende a administração do Município de Lucena: 5.1- Estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei; 5.2- Acompanhe e efetue o devido registro dos precatórios na dívida municipal (item 11.4 do Relatório inicial); 5.3- Redução da dívida perante o Instituto de Previdência e regularização dos repasses das contribuições previdenciárias (item 16.1 do Relatório inicial); 5.4- Elaboração de um plano de ação objetivando melhorar o Índice de Eficiência na educação básica do município (item 5.3 do Relatório inicial); 5.5- Adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, gestora do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2014; 7. Aplicar multa pessoal a Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, na importância de R\$ 2.334,01, correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 8- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social durante o exercício de 2014; 9- Aplicar multa pessoal à Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, na importância de R\$ 2.334,01, correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 10- Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde e, bem assim, do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas; 11- Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04930/16 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos iria atual na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Serra da Raiz, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita Municipal, Senhora Adailma Fernandes da Silva Lima, referente ao



exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgarem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício de 2015; 3- Apliquem multa pessoal à gestora, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04517/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Elinaldo de Souza Barbosa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04216/17 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Sr. Otávio Machado Lopes de Mendonça, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Sr. Otávio Machado Lopes de Mendonça, relativa ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04670/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gilvania Barbosa Tito, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2014, do Sr. José Gil Mota Tito, ex-Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte; 2- Julgar irregular as Contas de Gestão do ex-Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito; 3- Declarar o cumprimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. José Gil Mota Tito, no montante de R\$ 14.142,60, em face de excesso de custos na obra de construção de quadra poliesportiva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. José Gil Mota Tito, ex-Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Julgar irregular a prestação de contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, Sra. Gilvania Barbosa Tito; 7- Aplicar multa de R\$ 2.000,00 à Sra. Gilvania Barbosa Tito, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na

hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 8- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2016, a fim de acompanhar as despesas relacionadas à recuperação do piso do ginásio poliesportivo; 9- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência; 10 - Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2017; 11- Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos e dar estrito cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04851/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, bem como as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Michele Cavalcanti de Melo, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade o Presidente registrou a presença do ex-Prefeito Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, no plenário. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros – (OAB-PB-20227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor, referente ao exercício de 2015; 3- Julgar regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Michele Cavalcanti de Melo, relativas ao exercício de 2015; 3- Recomendar aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, inclusive em relação à obrigatória elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04669/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador Joseilto da Costa Maranhão, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do Vereador Joseilto da Costa Maranhão, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04672/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente a Vereadora Isabel Cristina Nunes Cavalcante, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante, declarando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04743/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente o Vereador Dimas Sabino Lopes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dimas Sabino Lopes, declarando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04924/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, tendo como Presidente o Vereador Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves da Silva, declarando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05263/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente o Vereador



Marinaldo Aguiar de Medeiros, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marinaldo Aguiar de Medeiros, declarando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05531/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Jeimeson Luiz de França, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de França, declarando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04150/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Vereador José Leite Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Leite Filho, com as ressalvas do § 1º do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o cumprimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04970/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, tendo como Presidente o Vereador Edmilson Veras de Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edmilson Veras de Araújo, com as ressalvas do § 1º do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05207/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente o Vereador Odilon Feitosa de Queiroga, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando as conclusões do órgão técnico de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Odilon Feitosa de Queiroga, com as ressalvas do § 1º do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05128/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Manoel de Alcântara Neves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Manoel de Alcântara Neves, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05264/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Anselmo Tavares de Pontes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como, as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar

regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Anselmo Tavares de Pontes, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem com as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04716/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Rodolfo de Moraes Hortins, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rodolfo de Moraes Hortins; 2- Declarar o atendimento integral as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04388/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Vereador João Cavalcante de Oliveira Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho; 2- Declarar o atendimento integral as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04960/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Jucelino Batista da Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cubati, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jucelino Batista da Costa; 2- Declarar o atendimento integral as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05111/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como Presidente a Vereadora Maria Valdete de Lucena Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sossêgo, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Valdete de Lucena Lima; 2- Declarar o atendimento integral as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05420/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente a Vereadora Simone de Azevedo Santos Casado, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Simone de Azevedo Santos; 2- Declarar o atendimento integral as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04299/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Flávio Batista Duarte, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Joca Claudino, tendo como Presidente o Vereador Flávio Batista Duarte, relativa ao exercício de 2016, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05304/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÉDOS, tendo como Presidente o Vereador Francisco de Assis Batista Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou,



oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Olivédos, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Batista Sousa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05388/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador José Edson Cordeiro, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como, das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Edson Cordeiro. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-15842/14 – Inspeção Especial de Contas realizada no Município de JUAZEIRINHO, objetivando a comprovação da aplicação dos repasses financeiros da comuna à Fundação Assistencial Hospitalar de Juazeirinho – FAHJ, no exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Considere irregulares os repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2006 à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, CNPJ n.º 09.217.985/0001-86, diante da carência de prestação de contas dos valores transferidos; 2- Impute ao ex-Prefeito da Urbe de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, CPF n.º 645.945.484-15, débito no montante de R\$ 377.072,74 ou 8.041,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, CNPJ n.º 09.217.985/0001-86; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (8.041,65 UFRs/PB), cabendo ao atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, CPF n.º 645.945.484-15, na importância de R\$ 2.805,10 ou 59,82 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,82 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-09391/16 - Denúncia encaminhada pelos Senhores Walmir Lucio de Oliveira, Pollyano Henrique Pereira e Alexandre Márcio Ramos Rocha, vereadores da Câmara Municipal do Município de CACIMBA DE DENTRO, acerca de atrasos nos repasses do duodécimo pela Prefeitura Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Receber a denúncia, julgando-a procedente; II- Recomendar à Administração Municipal de Cacimba de Dentro, sob a gestão do atual Prefeito

Municipal, Senhor Valdinele Gomes Costa, no sentido de não repetir as falhas ora detectadas, com estrita observância às normas constitucionais relativas ao repasse dos duodécimos; III- Anexar os autos do Processo TC Nº 09391/16, ao da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro (Processo TC Nº 05459/17), exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edmilson Gomes de Sousa, para fins de subsídio e considerações pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03039/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-495/2016, por parte da ex-Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não atendimento do item “4” do Acórdão APL-TC-495/2016, pela ex-Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 51/2016; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar à equipe da Auditoria responsável pelo Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Zabelê, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC-00238/17), no sentido de que verifique o atendimento das determinações constantes do item “4” do Acórdão APL-TC-495/2016; 5- Determinar a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, ordenar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07232/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00414/17, por parte do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, emitida nos autos do Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, do referido município, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte: 1- Declarem o não cumprimento do Acórdão APL TC n.º 00414/17, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros; 2- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 106,63 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC n.º 00414/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 014/2017; 3- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4- Assinem novo prazo de 05 (cinco) dias, ao Prefeito e aos seus representantes legais, para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: Sentença do Processo 0000029.95.2009.815.0081 que determinou a nomeação do Sr. Paulo Lopes de Moura e o Edital do Concurso Público em que o candidato foi aprovado, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02833/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “c” do Acórdão APL-TC-00235/13, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Declarem não cumprido o item "c" do Acórdão APL TC Nº 235/13; 2- Apliquem ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, multa no valor de R\$ 3.000,00 (63,97 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Assinem prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, para que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita à luz do art. 56-VII da LOTCE; 4- Determinem a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04350/15 – Retificação do Acórdão APL-TC-00282/17, com relação à quantidade de UFR/PB, tocante a multa aplicada, emitido quando do julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELÔ, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Santino da Silva. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno determinem a emissão de um novo Acórdão, retificando a quantidade de UFR-PB, de 240,62 para 200,00, equivalente à multa no valor de R\$ 9.336,06, aplicada ao Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2014, por meio do Acórdão APL TC nº 0282/2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03296/08 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item "6" do Acórdão APL-TC-00518/07, por parte da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Considere não cumprida a deliberação consignada no item "6" do Acórdão APL – TC – 00518/07; 2- Impute à antiga Prefeita do Município de Barra de São Miguel/PB, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, CPF nº 134.589.304-34, débito no montante de R\$ 5.600,00 ou 119,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação de adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis para o lançamento e a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, R\$ 4.200,00, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, R\$ 1.400,00, não retidos quando do pagamento de serviços advocatícios; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (119,43 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. João Batista Truta, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), aplique multa à ex-Chefe do Poder Executivo de Barra de São Miguel/PB, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, CPF nº 134.589.304-34, no valor de R\$ 2.805,10 ou 59,82 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,82 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie os autos à Corregedoria deste Sinédro de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima imposta. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-14170/17 – Referendum da Decisão Singular DSPL-TC-00077/17, de 21 de agosto de 2017, tocante à emissão de Medida Cautelar em face da MP nº 264/2017, editada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, permitindo a admissão de pessoal para a Guarda Militar Provisória. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Dr. Gilberto Carneiro da Gama – Procurador Geral do Estado da Paraíba. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento do órgão técnico de instrução. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno referendem a Decisão Singular DSPL-TC-00077/17, onde decidiu: "1. CONCEDER, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ESPÉCIE TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER DE IMEDIATO, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO QUE VERSE SOBRE ADMISSÃO DE PESSOAL, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 264, DE 16/08/2017, BEM ASSIM, FAZER CESSAR QUAISQUER PAGAMENTOS, VISANDO HONRAR COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO A PRÉDITA MEDIDA PROVISÓRIA, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS IRREGULARES, ILEGAIS E SUJEITOS À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO; 2. DETERMINAR A IMEDIATA CITAÇÃO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES RICARDO VIEIRA COUTINHO E GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, RESPECTIVAMENTE, GOVERNADOR DO ESTADO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE VENHAM AOS AUTOS, QUERENDO, CONTRAPOR-SE AO QUE CONCLUIU A AUDITORIA, EM SEU RELATÓRIO (FLS. 06/21), DEVENDO A ELES SER ENCAMINHADA CÓPIA DESTA, PROSSEGUINDO-SE, DAÍ EM DIANTE, O ANDAMENTO PROCESSUAL, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO; 3. RECOMENDAR À SUA EXCELÊNCIA, O GOVERNADOR DO ESTADO, A ESTRITA OBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINAM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, ACERCA DA ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER PERMANENTE OU PROVISÓRIO, NA EDIÇÃO DE EVENTUAIS NORMAS, CUJA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO LHE CAIBA; 4. DETERMINAR QUE A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO SE DÊ ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, NOS TERMOS DA RN TC Nº 01/2017; 5. SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2017." Após amplo debate acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu referendar, por unanimidade, a Decisão Singular DSPL-TC-00077/17, expedida pelo Relator. PROCESSO TC-04596/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0012/2016 e no Acórdão APL-TC-0046/2016, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após a apresentação do relatório, o Relator informou ao Tribunal Pleno que no parecer ministerial inserido aos autos, constava uma Preliminar de não conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência, em virtude da sua intempestividade. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha e o ex-Prefeito Sr. José Lins da Silva Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na sequência, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a preliminar suscitada pelo Ministério Público, tendo o Relator se pronunciado favoravelmente à preliminar, pelo não conhecimento do recurso. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram contrários à preliminar suscitada, decidindo pelo conhecimento do recurso de reconsideração. Passando a votação quanto ao mérito, o Relator apresentou a seguinte proposta de decisão: "Proponho que o Tribunal Pleno dê provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o débito imputado de R\$ R\$ 136.048,12 para R\$ 78.302,50, relativo a pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, sem devida comprovação documental, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00046/2016, bem como o Parecer PPL TC 00012/2016, contrário à aprovação das contas". O Conselheiro Antônio Nominando

Diniz Filho votou acompanhando o Relator, mas, excluindo, também, da imputação o valor referente à despesa excessiva e indevida com transporte de estudantes e locação de demais veículos, no valor de R\$ 362.002,05, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso, sendo vencida no tocante ao valor da imputação de débito. Esgotada a pauta e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:20 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de agosto de 2017, foram distribuídos 39 (trinta e nove) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 208 (duzentos e oito) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de agosto de 2017.

Intimação para Defesa

Processo: [04018/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006

Intimados: Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 223/225 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04018/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15181/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 80/81 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11228/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido;

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01948/17
Sessão: 2711 - 24/08/2017
Processo: [12245/17](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose Barbosa da Silva, Interessado(a); Antonio Claudino da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 29, em nome de Maria José Barbosa da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00088/17
Processo: [14862/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2714 - 21/09/2017 - 1ª Câmara

Processo: [08616/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Olivânio Dantas Remigio, Gestor(a); Acácio Araújo Dantas, Ex-Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02137/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02137/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11245/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11245/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2017

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo, Interessado(a); Joseneide da Mata Silva Siqueira, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Queimadas, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, DECIDE: a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, que se abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES DA TP 017/2017 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem, para que possa se examinar a ocorrência ou não de fracionamento ilegal de objeto em face das Tomadas de Preços números 01 e 17, ambas deste exercício, com o mesmo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. b) Determinar citação dirigida ao atual Prefeito de Queimadas, Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM I - fl. 105/107), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso. TCE- Gabinete do Relator Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo. Publique-se.

Ata da Sessão

Sessão: 2710 - Ordinária - Realizada em 17/08/2017

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, 2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes o Conselheiro Marcos Antonio 5 da Costa, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro 6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do 7 Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador Luciano Andrade 8 Farias e verificado o número legal de presentes, o presidente deu início aos trabalhos 9 submetendo à consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão 10 anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, 11 na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. Fernando Rodrigues 12 Catão, comunicou a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 13 que se encontra em uma reunião da ATRICON, representando o Tribunal de Contas, 14 ficando adiado o Processo TC nº 06156/17, para a próxima sessão, o qual desde já 15 considerado notificado. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, fez 16 agendamento extra pauta do Processo TC nº 13839/17 de sua relatoria e fez registro, 17 de notificados, presentes na sessão: Advogada, Isabella Gondim do Nascimento 18 Aires, OAB/14143/PB, Processo TC nº, 16471/12, após preliminar, foi retirado de 19 pauta, excepcionalmente para juntada de documentos e ser encaminhado para auditoria. Advogado Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, 20 OAB/9450/PB, solicitou 21 preferência no Processo TC nº 04661/15, fez defesa oral e fez constar a presença do 22 interessado o Sr. Francisco Dantas Ricate. Advogada, Angelicada Costa Ferreira, 23 OAB/17233/PB, acompanhou o relato do Processo TC nº 01638/17. Advogada 24 Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, esteve presente em todos os processos 25 da PBPREV, declinou das defesas e acompanhou os relatos. Passou-se, na seqüência 26 à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES 27 DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "H"– CONCURSOS – Procedida a 28 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPTC, 29 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 30 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 31 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 01673/12 com ausência 32 do notificado, pela legalidade, assinatura de prazo e recomendação, conforme consta 33 no respectivo ato formalizador,

com extrato publicado no DOE. PAUTA DE 34 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 35 NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES – Procedida a 36 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPTC, 37 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 38 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 39 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 04661/15 40 com a presença do notificado, julgado pela regularidade com ressalvas, informar a 41 autoridade sobre a decisão e enviar recomendação ao atual Presidente do AME 42 Saúde, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no 43 DOE. CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos 44 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 45 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 46 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 47 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 01638/17 com a presidente do 48 notificado, julgado pela regularidade, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE 49 "F"– DENÚNCIAS E 50 REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 51 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 52 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 53 acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 54 01803/17 pela improcedência da denúncia, comunicação dos autos ao denunciante e 55 arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 56 extrato publicado no DOE. Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, 57 Processo TC nº 04724/17 determinar o envio dos autos ao Conselheiro Substituto 58 Oscar Mamede Santiago Melo, para as providências que entender necessárias, 59 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 60 NA CLASSE "G"–ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi 61 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 62 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 63 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues 64 Catão, Processos TC nºs 11952/12, 01661/13, 00519/15, 01512/15, 15516/15, 65 11967/16, 14054/16, 04588/17, 04596/17, 04618/17, 04764/17, 07048/17, 12357/17, 66 12711/17, 12714/17, 12719/17 e 12720/17 com exceção do segundo que foi julgado 67 pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto os demais foram julgados pela 68 regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos 69 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 70 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 10619/15, 10981/17, 11223/17, 71 12752/17, 12759/17, 12840/17, 12841/17 e 12843/17 julgados pela regularidade, 72 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos 73 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício 74 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 10337/13, 11052/16, 17536/16, 75 17537/16, 17538/16, 17539/16, 17540/16, 17541/16, 06679/17, 08489/17, 10014/17, 76 10162/17, 11927/17, 12737/17, 12745/17, 13329/17, 13331/17 e 13492/17 julgados 77 pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 78 publicados no DOE. 79 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 03198/13, 80 09438/15, 13477/16, 03814/17, 11817/17, 11950/17, 11960/17, 12008/17, 12015/17, 81 12024/17 e 12177/17 o segundo e o terceiro, com ausência dos notificados foram 82 julgados pela assinatura de prazo os demais julgados pela regularidade, concessão de 83 registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos 84 formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I"– RECURSOS 85 – Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 86 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 87 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 88 Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 08733/08 com a 89 ausência do notificado, julgado pelo não conhecimento do recurso, conforme consta 90 no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro em 91 Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 01150/08 pelo 92 arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 93 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE 94 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 95 a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou 96 os pareceres emitidos nos autos.



Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 97 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 98 Processos TC nºs 07236/10, 05296/13 e 07279/14 com ausência dos notificados, o 99 primeiro pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, prazo para 100 recolhimento, traslado de cópias da presente decisão para os autos da prestação de 101 contas anuais relativa ao exercício de 2016, assinação de prazo e advertência ao 102 Prefeito pelo não cumprimento de decisão, o segundo pela declaração do não 103 cumprimento, aplicação de multa, assinação de prazo e arquivamentos dos autos e o 104 terceiro pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos, conforme 105 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 106 Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 01599/13, 03572/15 e 08101/16 com ausência dos notificados, o primeiro julgado 107 pela declaração do 108 cumprimento e arquivamentos dos autos, por perda de objeto, o segundo pela 109 declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinação de novo prazo e o 110 terceiro julgado pela declaração do não cumprimento, assinação de novo prazo e 111 determinar o envio de cópia da decisão para o Processo de Acompanhamento de 112 Gestão do Município, relativo ao exercício de 2017, conforme constam nos 113 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Não havendo 114 mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando 115 que há 15 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi 116 lavrada por mim

MÁRCIA DE 117 FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 118 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 24 DE AGOSTO DE 119 2017.

5. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01518/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [08100/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Vicente de Paula Holanda Matos, Ex-Gestor(a); Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-Gestor(a); Luiz Barbosa S. Filho, Responsável; Evandro José Barbosa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08100/08 que trata, nesta oportunidade, da análise da obra de reforma do hangar do Governo do Estado, localizado no município de Bayeux, objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 045/08, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as despesas realizadas com a referida obra; 2. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01516/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [00174/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: Krol Janio Palitot Remigio, Gestor(a); Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Responsável; George Henriques de Souza, Responsável; Aracilba Alves da Rocha, Responsável; Andre Luis Cabral Theobald, Interessado(a); Jose de Alexandre Andrade da Silva, Interessado(a); Marcus Tulio Farias Marques, Interessado(a); Egnaldo Alves de Almeida, Interessado(a); Wallber Virgolino da Silva Ferreira, Interessado(a); Marcelo Silveira da Rocha, Interessado(a); Gliberto Martins de Carvalho Santiago, Interessado(a); Secretaria do Tribunal Pleno, Interessado(a); Crispim Jose de Melo Neto, Interessado(a); Eduardo Frederico Franca de Athayde, Interessado(a); Juliana Cristina de Sousa Melo, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00174/11, decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 514/2009, item "III" (Processo TC 01896/08 – Prestação de contas

de 2007 da CODATA), no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 514/2009, publicado em 12/08/2009, que, dentre outras deliberações, determinou a instauração de processo específico para apurar a acumulação ilegal de cargos dos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, Gilberto Martins de Carvalho Santiago, José de Alexandre Andrade da Silva e Marcus Túlio Farias Marques, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 02737/2016; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência – UFR, ao Sr. Krol Jânio Palitot Remigio, Diretor Presidente da CODATA, com fundamento no art. 56, inciso IV, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02737/2016, item "II", assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DETERMINAR à Auditoria que verifique nos autos da prestação de contas de 2017, se subsiste ou não a ilegal acumulação de empregos e funções públicas pelos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago.

Ato: Acórdão AC2-TC 01524/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [04772/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); José Marcolino dos Santos, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 04772/11, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS, matrícula 80-6, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01503/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [08095/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Eliphias Dias Palitot, Gestor(a); Alderi de Oliveira Caju, Interessado(a); Maria de Lourdes Barbosa de Lira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE LOURDES BARBOSA LIRA matrícula Nº 00.11-107 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01439/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [15029/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Sebastiana Viana Borges Lima, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia concedido a SEBASTIANA VIANA BORGES LIMA, tendo presente sua legalidade, após retificação efetuada pelo órgão de origem

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00077/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [08395/14](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); João Paulo de Aguiar, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11105/14, referentes à inspeção especial com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Prefeitura Municipal de Alhandra, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Ex-prefeito de Gado Bravo, para que, sob pena de multa, encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria (1 – Projetos; 2 - Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 – ART do CREA; 4 – Boletins de medição; 5 – Documentos de despesas; 6 – Termo de Recebimento, se concluídas; e 7 – Registro fotográfico), relativamente às obras objeto da denúncia (1 – Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 – Construção de UBS no Sítio Rosilda; 3 – Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de pedreiro na Escola Godofredo Jostem; 4 – Serviços executados no PSF do Sítio Caracolzinho; e 5 – Serviços executados na Escola do Sítio Rosília).

Ato: Acórdão AC2-TC 01517/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [11011/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José Pereira da Silva..., Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11011/15, que trata da Reforma Ex Officio do (a) Sr (a) José Pereira da Silva, matrícula nº 501.956-7, ocupante do cargo de 2º Tenente da Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01497/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [02175/16](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Ex-Gestor(a); Angela Maria Bezerra dos Santos, Interessado(a); Cícero Vinicius Júnior Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02175/16 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 03295/16, referente às PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA, concedidas a Ângela Maria Bezerra dos Santos e Cícero Vinicius Júnior Rodrigues, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Cícero Rodrigues dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar não cumprido o referido acórdão; 2. assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01438/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [16932/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Flavio Junior Neves, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à

unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a FLÁVIO JÚNIOR NEVES tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01440/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [16934/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima Ribeiro de Oliveira Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA LEITE tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01436/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [02405/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a); Francinete Formiga de Oliveira, Interessado(a); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FRANCINETE FORMIGA DE OLIVEIRA, matrícula Nº 401 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01502/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [02868/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Josefa Maria de Andrade, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Maria de Andrade, matrícula n.º 30.779-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01501/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [02883/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Lúcia de Fatima Gomes, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lúcia de Fátima Gomes, matrícula n.º 15.476-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria da Receita Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01500/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [02885/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Isabel Virginia Almeida da Costa, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Isabel Virginia Almeida da Costa, matrícula n.º 18.262-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01499/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [02889/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joselayde Coêlho, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Joselayde Coêlho, matrícula n.º 19.033-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01510/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [02903/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Virginia Marcia Coutinho Nobrega, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VIRGINIA MARCIA COUTINHO NOBREGA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 17.212-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01511/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [02904/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rosangela de Fatima Fernandes de Oliveira, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula n.º 22.955-5, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC

41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01435/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [02963/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josenice Batista Lucas Fernandes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSENICE BATISTA LUCAS FERNANDES matrícula N.º 77.880-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01437/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [03031/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a); Maria do Socorro Silva de Andrade, Interessado(a); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO SOCORRO SILVA DE ANDRADE, matrícula N.º 270 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01512/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [06704/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Livonildo da Silva Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) LIVONILDO DA SILVA SOUSA, no cargo de Agente de Vigilância Ambiental, matrícula n.º 01487-0, lotado(a) no Fundo Municipal de Saúde - FMS, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00078/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [09901/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Girley Jales Leão, Gestor(a); Maria Galdino de Almeida, Interessado(a); Eziene Ferreira de Paiva, Interessado(a); Girley Jales Leão, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC N.º 09901/17, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data determinar a remessa dos autos do presente processo ao Órgão de Origem, dada a impossibilidade de exame da legalidade do benefício.

Ato: Acórdão AC2-TC 01520/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017



Processo: [10715/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Leonia Maria de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LEONIA MARIA DE LIMA matrícula Nº 112.244-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01519/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [10716/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lidia Brander de Assis, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LIDIA BRANDER DE ASSIS matrícula Nº 115.413-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01509/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [11066/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Duarte de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANTONIA DUARTE DE LIMA matrícula Nº 113.026-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01508/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [11069/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Braz Torres, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FRANCISCA BRAZ TORRES matrícula Nº 115.413-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01507/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [11070/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Filomena Maria de Sousa Dantas, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FILOMENA MARIA DE SOUZA DANTAS matrícula Nº 115.420-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01521/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [11611/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Francisco Teixeira de Lira, Interessado(a); Hevandro José Fernandes, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, FRANCISCO TEIXEIRA DE LIRA matrícula Nº 597 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01522/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [11691/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Silveria Maria de Sousa Barros, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SILVÉRIA MARIA DE SOUSA BARROS matrícula Nº 089.630-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01523/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [11692/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rejane Maria Pordeus Pereira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, REJANE MARIA PORDEUS PEREIRA matrícula Nº 130.145-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01506/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [12122/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Maria Gomes Neta, Interessado(a); Hevandro José Fernandes, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA GOMES NETA matrícula Nº 228 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01434/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [12356/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Alves Ferreira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, FRANCISCO ALVES FERREIRA matrícula Nº 002.170-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01505/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [12450/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Anastacio do Nascimento, Interessado(a); Maria Celeste do Nascimento, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a ANTÔNIO ANASTÁCIO DO NASCIMENTO tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [12516/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Genildo Inacio Soares, Interessado(a); Vilmalice Rocha da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a GENILDO INÁCIO SOARES tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01513/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [12613/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josaniel da Silva Nobre, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSANIEL DA SILVA NOBRE, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 76.347-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01514/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [12707/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Osmero Souto Maior, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) OSMERO SOUTO MAIOR, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 66.517-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2867 - Ordinária - Realizada em 15/08/2017

Texto da Ata: ATA DA 2867ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2017. Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Inicialmente, o Presidente adiou para próxima sessão o Processo TC 14755/14 de sua relatoria. Em seguida, comunicou que logo após os pedidos de inversões dos itens 02(Processo TC 06539/10), 47(Processo TC-01957/14), 05(Processo TC- 06230/16) e 01(Processo 03904/11), a solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima de antecipar os seus processos em virtude de viagem estava deferida. Na sequência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana requereu a inclusão extra pauta dos Processos TC 12356/17, 02963/17, 02405/17, 03031/17, 16932/16, 15029/13 e 16934/16. Dando início à pauta de julgamento, na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 06539/10. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, representante do atual gestor do município de Pilões, que após algumas observações, informou que apesar do gestor não ser instado, ainda, nos presentes autos, já encontra-se na adoção das providências cabíveis. A representante do Parquet acompanhou o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC- 03291/16; CONCEDER registros aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde : Ana Lúcia Machado de Souto, Eliane de Amorim Nascimento, Fabiana Oliveira da Silva, José Edmilson de Lima Silva, Josefa Ariana da Costa Pereira, Lidienia Nunes Floro da Silva, Maria da Guia Cirilo, Maria da Penha Isaias de Souza, Maria da Vitória Oliveira, Maria das Graças Simplicio Fernandes, Maria de Fátima Benedito de Souza, Maria Gilvanere da Silva Rodrigues, Maria José de Souza Targino, Maria Zélia Raposo da Silva e Wellington Felinto da Silva; e dos agentes de combate à endemias: José Adriano Aprígio da Silva Santos, Luciano Agripino de Souza, Luís Adriano da Costa Roque Pereira e Luís Cláudio da Silva; DETERMINAR que a Auditoria verifique a existência dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários a admissão da Senhora Elizângela dos Santos Avelino, na análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do Município de Pilões; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 01957/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante do Senhor Iremar Flor de Souza, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, que ao final de suas alegações, solicitou a concessão de prazo razoável para o Senhor Iremar Flor de Souza, adotar as providências no que tange ao restabelecimento da legalidade quanto ao pessoal do município de Pilões. A representante do Ministério Público de Contas opinou pela fixação de novo prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Pilões, Senhor Iremar Flor de Souza, adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, e outras cominações legais. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 06230/16. Concluso o relatório, foi facultada a palavra ao advogado do Prefeito do Município

de Juripiranga, Dr. Manoel Porfírio Neves, OAB/PB 6963, que ao final de suas alegações, requereu que fosse feita uma análise da situação, tendo em vista que o procedimento não trouxe prejuízo ao erário, nem tão pouco infringiu em nenhum aspecto a legalidade dos atos adotados na Administração, especificamente nessas despesas. O Prefeito estava presente e solicitou a palavra para colaborar com a defesa e esclarecer alguns pontos. A douta Procuradora de Contas não obstante as alegações da defesa, destacou não vislumbrar má fé no procedimento, mas, manteve o parecer constantes dos autos, pelas razões devidamente expostas pelo colega subscritor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento em exame; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Juripiranga, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se, ainda, estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 03904/11. Referido processo é decorrente da sessão do dia 08 de agosto do corrente ano, naquela oportunidade, após concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, representante do Senhor Renato Marlis de Abreu Souza, que ao final de suas alegações, solicitou pelo julgamento normal das contas e que fosse feito um processo apartado a fim de que as despesas possam ser comprovadas, evitando-se, assim, a imputação de um débito de forma injusta. O douto Procurador de Contas, com relação ao pedido de criação de um processo apartado, manifestou-se em sentido contrário tendo em vista tratar-se não de uma questão pontual de uma despesa acessória, mas pelo alto valor dos montantes envolvidos, caso houvesse o julgamento em processo apartado, tais irregularidades já seriam suficientes para provocar o julgamento irregular das contas. Quanto às transferências do Fundo Municipal de Saúde reconheceu a razoabilidade da argumentação do patrono com referência a tal transferência para os hospitais. No tocante ao pagamento a maior das despesas extraorçamentárias em relação às receitas extraorçamentárias, o Parquet aludiu que permanece o desencontro de contas sob o ponto de vista contábil, e tal prestação de contas deve ser realizada no bojo do presente processo tendo em vista ser de valor significativo e que pode ser comprovado em eventual fase recursal. O Relator pediu o adiamento do processo para emitir o voto na próxima sessão. Na presente sessão, o Relator emitiu o voto, que foi ratificado pelos membros desta Augusta Câmara, no sentido de JULGAR IRREGULAR as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Senhor Renato Marlis de Abreu Souza, relativa ao período de 01.01.2010 a 05.12.10; JULGAR REGULAR as contas da gestora do mencionado Fundo, Senhora Luciana Souza de Abreu, relativa ao lapso de 06.12.2010 a 31.10.2010; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Renato Marlis de Abreu Souza, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 89,77 UFR-PB, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de não incorrer nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas. Terminada as inversões de pauta, foi passada a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima para relatar os processos a seu cargo. Desta forma, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Inicialmente, o Conselheiro agradeceu a deferência de antecipação e informou que iria à Santa Catarina juntamente com o Chefe da OUIDORIA para participar do Encontro Nacional do Instituto Rui Barbosa-IRB, tema: debate papel das Ouvidorias e Corregedorias dos Tribunais de Contas, no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no período de 17 a 19 de agosto do corrente ano e, na sequência, iria, também, à Cuiabá para participar do Curso de Inteligência Aplicada – ABIN, na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no período de 21 a 25 de agosto do ano em curso. Foi submetido à análise o Processo 05580/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância do com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Araújo de Sousa; APLICAR MULTA pessoal e individual à

gestora do IPESSJ, Senhora Francisca Araújo de Sousa, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,65 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão do IPESSJ no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada para que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao IPESSJ. Na Classe "G" ATOS DE PESSOAL. Foram analisados os Processos TC Nºs. 16742/16, 03753/17, 04530/17, 12322/17 e 12323/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo 08696/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Foi analisado o Processo 12687/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, à Prefeita do Município de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro Velho cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Foi analisado o Processo 12695/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item III do Acórdão – AC2 TC 03319/16; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, à Prefeita do Município de Santo André, Senhora Silvana Fernandes Marinho de Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Santo André encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Retornando à normalidade da Pauta, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ausentou-se da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Desta forma, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC 02859/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR as contas da gestora do Instituto de Previdência de Jacaraú, de responsabilidade da Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, exercício financeiro de 2010; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

a mencionada gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR ao atual gestor (a) do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de: Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita; Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, consoante estabelece o plano de contas atualmente vigente, de modo que as receitas decorrentes de parcelamento de débitos sejam contabilizadas em conta distinta das destinadas ao registro das contribuições patronais e dos servidores; Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto; Identificar nas guias de receita a competência a que se refere à contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se refere os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos; Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso; Realizar o controle dos benefícios de auxílio-doença concedidos pelo IPAM, procedendo-se ao acompanhamento dos períodos de afastamento dos servidores constantes dos atestados médicos, assim como instituindo uma junta médica oficial, de modo que apenas sejam concedidos os referidos benefícios aos servidores que de fato estejam impossibilitados temporariamente do exercício de suas funções; Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação federal; Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual; Manter o Conselho de Previdência Municipal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal; Solicitar ao Chefe do Poder Executivo que atualize as alíquotas de contribuição previdenciária considerando o previsto no Plano Atuarial, inclusive no tocante ao custo suplementar; Realizar o registro das desvalorizações ocorridas nas aplicações financeiras em conta redutora de receita; e RECOMENDAR à Prefeitura e Câmara de Jacaraú: Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas e realizar o controle dos benefícios de responsabilidade do IPAM que estão sendo pagos pela prefeitura e deduzidos quando do repasse das contribuições patronais; Manter todos os servidores efetivos do município vinculados ao RPPS municipal, conforme determinam os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91. Na Classe "E" INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo 10070/17, que trata Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, objetivando a Elaboração, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito FUNDEF. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00029/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o Processo TC 10071/17, que trata de Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, cujo objeto é a Contratação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para acompanhar exclusivamente o processo do FUNDEF. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00030/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC 06756/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a

representante do Parquet concordou plenamente com o pronunciamento do seu ilustre colega inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos; e ENCAMINHAR cópia desta decisão para PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa, no sentido de que as novas máculas apontadas, por remeterem ao exercício de 2016, sejam apreciadas de forma conjunta na Prestação de Contas Anual do referido exercício, com desentranhamento das peças pertinentes. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo 08955/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora diante das conclusões da Auditoria, opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA apresentada, com arquivamento do Processo e comunicação aos interessados, recomendando-se ao gestor que observe o prazo máximo para esse tipo de contratação temporária, e à Auditoria que, quando da análise da PCA de 2017, observe se está havendo cumprimento dos prazos legais para esse tipo de contrato. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos à análise os Processos TC – Nºs 03662/17, 03695/17, 03872/17, 04193/17 04496/17, 04499/17, 04504/17, 04648/17, 04651/17, 04652/17, 07682/17, 12324/17 e 12326/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, a nobre Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 12356/17, 02963/17, 16932/16, 15029/13 e 16934/16, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, a nobre Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs 02405/17 e 03031/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº 02699/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o seu parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO AO ATO de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida a Senhora Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, Orientadora Educacional, matrícula 12.939-9, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs 02211/17, 17501/16, 04638/17, 12453/17, 12723/17 e 12725/17. Com relação ao Processo 17501/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Quanto aos demais Processos, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03803/11, 16935/16, 06050/17, 07685/17, 12611/17 e 12629/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas a luz do exposto pelo Excelentíssimo Relator, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o



Processo TC Nº. 11806/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos ATOS DE ADMISSÃO em apreço. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 01353/06. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos, com a retificação em relação ao nome do atual gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 0365/2012, pelo ex-Diretor-Presidente da CAGEPA, Senhor Deusdete Queiroga Filho; e CITAR o atual Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, Senhor Hélio Paredes Cunha Lima, fixando prazo de 30 (trinta) dias, para que remeta a este Tribunal toda a documentação relacionada pela Auditoria (fls. 952/956), de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 03418/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o DESCUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC – 00011/17; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor José William Segundo Madruga, atual Prefeito de Emas, para tomar as providências, no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação com as novas portarias, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão. Foi analisado o Processo TC Nº 05162/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial, retificando o nome do Prefeito para o atual. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 00802/14, à EXCEÇÃO do que toca ao PAGAMENTO da MULTA IMPOSTA; CITAR o Senhor José Lins Braga, atual Prefeito do Município de Marizópolis, fixando PRAZO de 30 dias para encaminhar, a este Tribunal, toda a DOCUMENTAÇÃO relativa ao CONCURSO PÚBLICO realizado em 2013 pelo Município de Marizópolis em meio eletrônico, conforme determinam as Resoluções Normativas nºs 103/98, 05/14 e Portaria TC nº 037/15; e ACOMPANHAR através da CORREGEDORIA DESTA CORTE a cobrança executiva da sanção pecuniária imposta no item "II" do Acórdão AC2-TC-00802/14, diante da inércia do então gestor, Senhor José Vieira da Silva, em recolhê-la no prazo concedido. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 07401/11, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato aposentatório e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00117/12; JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo 04612/01. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR da Prestação de Contas referente ao Convênio 395/98; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45(quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 15 de agosto de 2017.

Sessão: 2868 - Ordinária - Realizada em 22/08/2017

Texto da Ata: ATA DA 2868ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA

NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2017. Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, convidados a compor o quorum em virtude das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (por estar representando esta Corte, em evento institucional, no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso-TCE-MT, no período de 21 a 25 de agosto do ano em curso). Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO 06406/05 – (adiado para sessão do dia 05.09.17, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC – 13867/17, 04772/11, 08095/13, 10715/17, 10716/17, 11066/17, 11069/17, 11070/17, 11611/17, 11691/17, 11692/17, 12122/17, 12450/17 e 12516/17 - (adiados para próxima sessão, em virtude da ausência justificada do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC – 02175/16 – (adiado para próxima sessão, por falta de quorum) – Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão extraordinariamente do Processo TC Nº 14002/17, que trata de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93, em face do Prefeito de Cabedelo, para referendar a DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00035/17, na qual DECIDIU SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSDESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude, sobretudo de flagrante inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação de prazo de 15(quinze) dias para que o (a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a decisão do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00035/2017; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Deliberativa, para adoção das medidas cabíveis. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSO REMANESCENTE DE SESSÃO ANTERIOR - Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 14755/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet nada acrescentou a manifestação ministerial exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, TOMAR conhecimento da DENÚNCIA e DAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, mas sem aplicação de multa ao gestor, dada a ausência de demonstração da intenção de frustrar a publicidade do procedimento; e RECOMENDAR ao gestor estrita observância ao disposto no artigo 8º, IV, e §2º da Lei nº 12.527/11, nos futuros procedimentos licitatórios. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 05542/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos, que foi no sentido de conhecer do recurso e pelo não provimento, mantendo-se a multa aplicada e destacou que, de fato, não há necessidade de cientificar ou chamar o gestor aos autos para comprovar a qualidade da água, porque, finalmente, tal conduta já foi efetivada pelo gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, TOMAR conhecimento do recurso interposto, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dada a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC – 01446/15; e DECLARAR CUMPRIDO o item "III" do mencionado Acórdão. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 01643/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de

Contas opinou pela regularidade do procedimento, mas como forma de aperfeiçoar a gestão, na esteira do pronunciamento da Auditoria, que as comunicações por ela sugeridas devem ser dirigidas ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0004/2017 e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8666/3, evitando a repetição das falhas constatadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 01784/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela fixação de prazo para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita do Município de Santa Teresinha, Senhora Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, para que apresente as informações reclamadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB, e outras cominações legais. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Foram submetidos à análise os PROCESSOS TC- Nºs 11959/14, 10585/17, 10590/17, 10600/17, 10608/17, 10620/17, 10713/17, 12612/17, e 12616/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o PROCESSO 11911/12, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório a representante do Parquet opinou pela declaração de cumprimento da decisão emanada por esta Egrégia Câmara, bem assim pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00117/16; e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Gaudioso de Oliveira Sobrinho. Foi analisado o Processo TC Nº 06417/15, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório a representante do Parquet opinou pela declaração de cumprimento da decisão emanada por esta Egrégia Câmara, bem assim pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC- 02564/16; e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Antônia Serrão dos Santos Freire. Foram submetidos a julgamento os Processos 06802/15, 11297/16 e 17280/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo 02722/04. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas uma vez adotadas as medidas reclamadas pela Auditoria, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 02598/14; CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária do(a) Sr(a). Francisca Batista Forte, Professora, matrícula nº 25.102-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém do Brejo do Cruz, concedida através da Portaria nº 16/2000, retificada pela Portaria nº 002/2007 publicada no Diário Oficial do Município de Belém do Brejo do Cruz de 16/08/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, III, a) da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foram analisados os Processos TC Nºs 02366/17, 02376/17 e 02421/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs 11821/17, 11823/17, 11877/17, 11880/17, 12436/17, 12437/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos

registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC-Nºs 10409/17, 10412/17, 10419/17, 10527/17, 10578/17, 11886/17, 12735/17 e 12757/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 12836/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas a luz da conclusão da Auditoria, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo 05020/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas afastada as restrições aos atos, opinou pela legalidade e conseqüente deferimento dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC 429/2012; JULGAR LEGAL os atos de nomeação dos servidores aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Natuba, no exercício de 2008, homologado em 04 de julho de 2008, para provimento de cargos públicos, em obediência a Lei Municipal nº 469/2007, constantes do Anexo único, parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes o competente registro; e ARQUIVAR o presente processo. Na Classe "J" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo 03486/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC -00692/17; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Prefeito Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias à DIAFI para realização de "inspeção in loco", com a finalidade de obter os documentos necessários à instrução do presente processo, tendo em vista as numerosas assinaturas de prazo aos gestores municipais, que não apresentaram os esclarecimentos requisitados; e REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, tendo em vista os reiterados descumprimentos das determinações deste Tribunal e omissão de documentos necessários à fiscalização. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20(vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Muniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 22 de agosto de 2017.

6. Alertas

Processo: [00020/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)),

Sr(a). Jeová José Correia De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01158/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo e Sr(a). Jeová José Correia De Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 2. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; 3. O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; 4. O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11; 5. Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2017. Conforme Relatório às fls. 961/968.

Processo: [00035/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)), Sr(a). Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01159/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros e Sr(a). Augusto Carlos Bezerra Aragao, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento da regulamentação do comitê de investimentos. 2 - Não encaminhamento do demonstrativo contábil dos aportes financeiros recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, o ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do exercício de 2017 e a certificação dos membros do comitê de investimentos do exercício de 2017, solicitados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 04 de agosto de 2017, prejudicando a análise dos fatos relacionados a tais documentos. 3 - Não realização da avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado, tendo em vista que, de acordo com o teor do ofício enviado pelo gestor, a avaliação ainda estaria em andamento, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, com prejuízo à análise da situação atuarial do instituto. 4 - Não comprovação de que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, não atendendo ao artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, para o qual é exigida comprovação de que obteve aprovação em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da referida Portaria. 5 - Ausência de definição, na Política de Investimentos, dos limites de alocação em cada modalidade de investimento. 6 - Não realização de reuniões mensais dos Conselhos Municipais de Previdência (CMP) e Fiscal (CONF), não cumprindo a legislação previdenciária municipal (Lei Municipal 424/2008), que prevê uma reunião ordinária por mês. 7 - Não encaminhamento do decreto de regulamentação do Conselho de Recursos Previdenciários (COREP), conforme o disposto no artigo 22-G, parágrafo único da Lei 424/2008 e o ato de nomeação dos seus membros, prejudicando a análise da regularidade da composição e do funcionamento daquele órgão. 8 - Não repasse integral das contribuições previdenciárias pela Prefeitura ao IBPEM no período analisado (janeiro a junho de 2017), em relação ao valor total empenhado como vencimentos e vantagens fixas do pessoal vinculado ao RPPS, o que provocou déficit entre as receitas e despesas do instituto, com prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema, porquanto o valor não repassado deixou de ser investido no mercado financeiro, em atendimento às normas legais vigentes.

Processo: [00040/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luiz Antonio de Miranda Alvino (Gestor(a)), Sr(a). Diego de França Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01150/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Luiz Antonio de Miranda Alvino e Sr(a). Diego de França Medeiros, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) concessões de benefícios (auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família) não contemplados na legislação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; b) não elaboração da avaliação atuarial do Plano Previdenciário Capitalizado do exercício de 2017 (data-base de 31 de dezembro de 2016), em descumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/98 e no artigo 40, "caput", da Constituição Federal; c) alíquota de contribuição patronal para o RPPS efetivamente aplicada (22,48%) em desacordo com a estabelecida pela legislação previdenciária municipal (Leis Municipais n.ºs 1.004/06, 1.153/09 e 1.334/13), qual seja, 46,48%, sendo 13,58% para o custo normal e 32,90% para o custo suplementar; d) não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo ao disciplinado no artigo 2º, § 4º, da Portaria MPS n.º 519/11; e) falta de certificação do gestor de investimentos do RPPS, conforme exigência do artigo 2º da Portaria MPS n.º 519/11; f) elaboração da Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 apenas em 28 de maio do corrente ano, descumprindo o "caput" do artigo 4º da Resolução CMN n.º 3.922/10, devendo o gestor do regime previdenciário, quando da elaboração do referido documento relativo aos exercícios seguintes, observar o dispositivo normativo em questão, que estabelece que a Política de Investimentos deve ser confeccionada antes do exercício a que se referir; g) inobservância, pelo RPPS, das modalidades de investimentos estabelecidas na Resolução CMN n.º 3.922/10, em virtude da existência de investimento de recursos em fundo de curto prazo (S Público Supremo, Banco do Brasil), modalidade não contemplada na referida resolução; h) descumprimento da estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimentos do RPPS para o exercício 2017, em função da existência de recursos aplicados em fundo de curto prazo (S Público Supremo, Banco do Brasil); i) ausência de efetivo funcionamento dos órgãos de deliberação colegiada do RPPS, em virtude da quantidade ínfima de reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; e j) realizações indevidas de reuniões conjuntas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, haja vista que tais órgãos possuem finalidades e atribuições distintas.

Processo: [00041/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Interessados: Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)), Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Sr(a). João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01156/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belem, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo, Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Sr(a). João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A maioria dos membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; b) As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal.

Processo: [00058/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01147/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Geraldo Terto da Silva e Sr(a). Dimas da Cunha de Lima, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2017, o percentual de 2,00% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08; 2) Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 3) O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11; 4) A composição do Conselho não está de acordo com a legislação previdenciária municipal; 5) As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal.

Processo: [00060/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). Armando Viana Leite (Gestor(a)), Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01165/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Armando Viana Leite e Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Avaliação atuarial do RPPS do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, devendo o gestor do RPPS, nos exercícios seguintes, providenciar a elaboração da avaliação atuarial logo no início do exercício; b) Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; c) O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11; d) A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; e) As reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal. Alerta emitido com base no relatório às fls. 362/369 do Processo TC nº 00060/17.

Processo: [00083/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Interessados: Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)), Sr(a). Evillane Araujo Santos (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01160/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitégi, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior e Sr(a). Evillane Araujo Santos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Concessão de benefícios previdenciários não contemplados na legislação do RPPS como de responsabilidade do regime (item 1); - Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 2.1); - Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 4); - O RPPS não possui gestor de

investimentos com a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 4); - As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 6).

Processo: [00089/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)), Sr(a). Carmelita de Lucena Manguera (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01154/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Maria Cleide Pereira de Melo e Sr(a). Carmelita de Lucena Manguera, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Realização de despesas com outros benefícios previdenciários sem indicar no SAGRES a natureza desses benefícios previdenciários pagos. 2. A Política de Investimentos não apresenta estratégia de alocação de parte dos recursos do RPPS de Diamante. 3. Aplicação de parte dos recursos do RPPS no Fundo de Investimento "BB RF SIMPLES", não contemplado na Resolução CMN nº 3.922/10. 4. A composição do Conselho Municipal de Previdência não está de acordo com a legislação previdenciária municipal.

Processo: [00141/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Marcos Ponce Leon (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01152/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Marcos Ponce Leon, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; - Não foi possível verificar se há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; - Não foi possível verificar se o gestor de investimentos possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; - A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi enviada ao TCE, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; - Não foi possível verificar se os investimentos atendem aos limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2017 aprovada pelo conselho deliberativo; - Não foi possível verificar se a composição do Conselho está de acordo com a legislação previdenciária municipal; - Não foi possível verificar se as reuniões do Conselho estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal. Conforme relatório às fls. 315/322.

Processo: [00150/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Interessados: Sr(a). Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)), Sr(a). Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01149/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Sr(a). Ariano da Silva Medeiros, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano

Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, devendo o gestor do RPPS, nos exercícios seguintes, providenciar a elaboração da avaliação atuarial logo no início do exercício; b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e custo suplementar) definidas através de decreto (Decreto nº 28A/14), sem lei que autorize a alteração das referidas alíquotas através de decreto; c) Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; d) O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; e) A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; f) Ausência de realização de reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, descumprindo a legislação previdenciária municipal. Alerta emitido com base no relatório às fls. 645/653 do Processo TC nº 00150/17.

Processo: [00172/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01155/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Assegurar mecanismos de instituição, prevenção e arrecadação de todos os tributos de competência municipal e realizar a efetiva cobrança dos créditos tributários/dívida ativa (item 2); 2) Realizar o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas de forma completa e tempestiva (item 3); 3) Aperfeiçoar e/ou implementar o controle de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado dos setores, órgãos e secretarias (item 4); 4) Atualizar periodicamente o controle patrimonial (item 5); 5) Atividades escolares ministradas em espaço físico impróprio (item 6); 6) Adequar-se às exigências da política de resíduos sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) (item 7); e 7) Exercer fiscalização de execução de contrato/construção de escola no Sítio Coelho (item 8); conforme Relatório de Acompanhamento inserido no Processo em 30/agosto/2017 (pág. 1479-1487).

Processo: [00173/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Debora dos Santos Alverga (Gestor(a)), Sr(a). Fabio Moura de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01157/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Debora dos Santos Alverga e Sr(a). Fabio Moura de Moura, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Despesas com Outros Benefícios Previdenciários contabilizadas em desacordo ao plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 509, de 12/12/2013. - Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98. - A alíquota de contribuição previdenciária patronal – custo normal, prevista na legislação municipal vigente (Lei nº 175/2013), não está de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98. - Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11. - A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 foi elaborada, porém não foi discutida e aprovada pelo órgão deliberativo, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10. - Não houve nomeações para membros dos conselhos administrativo e fiscal. Dessa forma, não ocorreram, no exercício, reuniões dos conselhos previdenciários, descumprindo a

legislação municipal. Alerta emitido com base em relatório de Auditoria às fls. 1699/1706.

Processo: [00182/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01146/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira e Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; b) incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo suplementar vigente no mês de referência e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2017, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal; c) as despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2017, o percentual de 2,00% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08; d) inexistência de designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; e) o gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; f) o RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11; g) a maioria de seus membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; h) a Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; i) ausência de aplicação dos recursos do RPPS, descumprindo o disposto na Resolução CMN nº 3.922/10. Os fatos retrolistados se encontram descritos em Relatório inserto às fls. 1143/1152 dos autos, sendo decorrentes da análise de alguns aspectos da gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz (PB) - IPMSC, relativa ao período de janeiro a junho de 2017.

Processo: [00221/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)), Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01162/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Espedito Rufino dos Santos e Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 2. As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2017, o percentual de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08; 3. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; 4. O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; 5. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; 6. A Política de Investimentos do RPPS



referente ao exercício de 2017 não foi discutida e aprovada pelo órgão deliberativo, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; 7. Não instituição do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o Art. 25 Lei Municipal nº 127/2005; 8. O não atendimento das solicitações de informações no prazo fixado, o que implica, conforme o caso, em obstrução à atividade fiscalizatória, com as consequências legais pertinentes, conforme reza o § 4º do art. 6º RN TC Nº 01/17. Conform relatório às fls. 1564/1572

Processo: [00237/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01148/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, tendo sido realizada inspeção in loco, verificou-se as seguintes irregularidades/inconsistências, as quais devem ser justificadas pelo Gestor: 1. Despesas não lícitas no montante de R\$ 31.960,00, representando 1,08% da despesa orçamentária do período (item 5, subitem 5.1, do relatório de fls. 933/961). 2. Ausência de controle de estoques de merenda e de distribuição às escolas municipais (item 7, subitem 7.3, do relatório de fls. 933/961), com recomendação para que se adote controle informatizado de estoques e de distribuição da merenda de forma a permitir a rastreabilidade dos produtos adquiridos e distribuídos. 3. Descumprimento da Resolução/FNDE/CD nº 38 no tocante à ausência de local adequado (refeitório) para os alunos se alimentarem (item 7, subitem 7.3, do relatório de fls. 933/961). 4. Descumprimento da Resolução/FNDE/CD nº 38 e do art. 9º, XI, da RN-TC nº 03/2014, devido à ausência de controle de estoques e de distribuição da merenda escolar (item 7, subitem 7.3, do relatório de fls. 933/961). 5. Realização de despesa sem prévio empenho, no total de R\$ 5.039,71, contrariando o disposto art. 60 da Lei nº 4.320/63 (item 8, subitem 8.2, do relatório de fls. 933/961). 6. Ausência de controle de estoques de medicamentos adquiridos no período e de distribuição aos usuários carentes (item 8, subitem 8.2, do relatório de fls. 933/961), com recomendação para que se adote controle informatizado de estoques e de distribuição dos medicamentos de forma a permitir a rastreabilidade dos produtos adquiridos e distribuídos. 7. Não comprovação das despesas com medicamentos adquiridos ao fornecedor TATIANNY DE SOUZA FARIAS AZEVEDO-ME, registradas por meio dos empenhos nºs. 0322 e 0520, de R\$ 28.268,02 e R\$ 28.975,90, respectivamente, devido à ausência de controle de estoques e de distribuição desses medicamentos aos usuários carentes, devendo o gestor apresentar comprovação desses controles de estoques (entradas e saídas), bem como de distribuição aos usuários carentes nos moldes da Resolução RN-TC nº 09/2010 (item 8, subitem 8.2, do relatório de fls. 933/961). 8. Não repasse regular das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, no montante de R\$ R\$ 32.274,38, retidas em folha de pagamento dos servidores (item 10, subitem 10.1.2, do relatório de fls. 933/961). 9. Informações das quilometragens de alguns veículos em desacordo com os critérios estabelecidos no Quadro II da RN-TC nº 05/2005 (item 11, subitem 11.1, a, do relatório de fls. 933/961). 10. Indício de consumo excessivo de combustíveis para alguns veículos utilizados pelo município no período de janeiro a abril, no montante de R\$ 14.374,62 (item 11, subitem 11.1, b, do relatório de fls. 933/961). 11. Incompatibilidade nas informações disponibilizadas "in loco" pertinentes ao consumo de combustíveis de alguns veículos em confronto com as notas fiscais correlatas, fato que ocasionou excesso no total de R\$ 11.456,60 (item 11, subitem 11.1, c, do relatório de fls. 933/961). 12. Descumprimento aos artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/64 quanto à manutenção de controle dos bens patrimoniais (item 8, subitem 8.2, do relatório de fls. 933/961).

Processo: [00716/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)), Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01153/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A) Membro do Comitê de Investimentos (Sr. Alexandre Saraiva Carniato) com certificação vencida desde o mês de maio de 2017; B) As reuniões do Conselho de Previdência do Município – CON-PRE e do Conselho Fiscal (CON-FIS) não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal. Alerta emitido com base no relatório às fls. 1364/1373 do Processo TC nº 00716/17.

Processo: [00717/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)), Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01161/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira e Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, devendo o gestor do RPPS, nos exercícios seguintes, providenciar a elaboração da avaliação atuarial logo no início do exercício; b) Indicação, no cálculo atuarial de 2016, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais pequenos para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial, bem como a definição de percentuais extremamente elevados para os exercícios posteriores, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes, devendo o gestor do RPPS atentar, quando da elaboração das avaliações atuariais, para essa questão; c) A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; d) Ausência de norma disciplinando o Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A, § 1º da Portaria MPS nº 519/11; e) A composição do Conselho Administrativo não está de acordo com a legislação previdenciária municipal. Alerta emitido com base no relatório às fls. 903/913 do Processo TC nº 00717/17.

Processo: [11361/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Interessados: Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Sr(a). João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01163/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belem, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Sr(a). João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Inexistência de adequação junto ao SAGRES do TCE-PB, das irregularidades apuradas no Doc. TC 55976/17; b) Como conseqüência da situação



apontada no item anterior, o Balancete de maio de 2017, CONTINUARÁ como NÃO ENTREGUE, logo, em permanecendo sem correção da situação antes descrita, o valor de R\$ 855.377,90 será tido como DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.

Processo: [13042/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)), Sr(a).

Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01151/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Elias costa Paulino Lucas e Sr(a). Arthur José Albuquerque Gadêlha, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos.

Processo: [13276/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01164/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Verificação de despesas pagas que não serão consideradas para a apuração dos índices de gastos com MDE, saúde e FUNDEB, posto que não dizem respeito à arrecadação e transferências de impostos; b) Observou-se que tais despesas foram honradas com recursos vinculados a contas correntes bancárias ou caixa, de origem diferente da apontada no item anterior (impostos e tranferências);

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00061/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Geraldo de Assis Cezario (Assessor Técnico), Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)), Ítalo Marques Costa (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar para este Tribunal, pelo Portal do Gestor, esclarecimentos acompanhados das comprovações documentais acerca das despesas pagas (empenhos 195, 825 e 1062), cujo objeto refere-se a "obras", registradas no sistema Sagres na modalidade de licitação "Dispensa por Valor".

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00153/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (LDO) relativa ao exercício de 2018, conforme o disposto na RN - TC - 07/2004 , c/c a RN - TC - 05/2006.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00214/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (LDO) relativa ao exercício de 2018, conforme o disposto na RN - TC - 07/2004 c/c a RN - TC - 05/2006.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02275/17](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Noaldo Belo de Meireles (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitação de informações ao Gestor para que justifique a diferença na quantidade de itens que integram as refeições fornecidas pelas empresas ATL e CEIA, para unidades da FUNDAC, a exemplo da carne bovina dianteira sem osso, feijão e massas no almoço, que tem gerado uma diferença de preço da ordem 16,79% e no primeiro semestre representou uma diferença a maior de R\$ 311.899,35, tomando por base a despesa empenada para a ATL, em comparação com os preços praticados pela CEIA (item 1.6.c).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [10426/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)), Maria Neuma Dias Chaves (Assessor Técnico)

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Relatório atestando a execução do contrato firmado com a firma ATIVA SYSTEM decorrente de Adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada pela Secretaria Estadual de Educação do Amapá.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [10434/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1 - Envio do Contrato decorrente da adesão a ata de registro de preços gerenciada pela SEED/AmapáEnvio do Contrato decorrente da adesão a ata de registro de preços gerenciada pela SEED/Amapá em favor da empresa ATIVA SYSTEM ou justificativa para sua não realização; 2 Envio do Contrato decorrente da adesão a ata de registro de preços gerenciada pela SEED/Amapá em favor da empresa ATIVA SYSTEM ou justificativa para sua não realização; 2 - Caso tenha sido firmado o Contrato, relatório circunstanciado sobre sua execução.- Caso tenha sido firmado o Contrato, relatório circunstanciado sobre sua execução. em favor da empresa ATIVA SYSTEM ou justificativa



para sua não realização; 2 - Caso tenha sido firmado o Contrato, relatório circunstanciado sobre sua execução.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 13299/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Balancete

Exercício: 2017

Interessado(s): Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)), Jose Luis de Souza (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhamento do extrato da conta bancária nº 647.589-5 (Conv. CEF Pavimentação 100680475), da conta principal, uma vez que a da poupança consta no SAGRES, para que se proceda à confirmação saldo apresentado no sistema, relativamente às disponibilidades financeiras referentes ao mês de junho de 2017

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Local do Certame: SEDE DA CPL

Valor Estimado: R\$ 382.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [57575/17](#)

Número da Licitação: 00048/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica ministrar oficinas de informática (operador de micro) para os alunos atendidos pelo SCFV.

Data do Certame: 06/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [58146/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E AR CONDICIONADO DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE VIDA NOVA PSF I E BOM JESUS PSF II, NESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 06/09/2017 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [59194/17](#)

Número da Licitação: 00041/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE CESTAS COLETORA DE LIXO, CARRINHO PARA GARI E PLACAS INDICATIVAS DESTINADA A SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, MEDIANTE REQUISIÇÃO..

Data do Certame: 08/09/2017 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 24.770,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [59199/17](#)

Número da Licitação: 00043/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUALMENTE DE INSTALAÇÃO DE ELETROBOMBA, LIMPEZA E VAZÃO DE POÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ZONA RURAL E A SEDE DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 08/09/2017 às 14:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 12.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [59216/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de instituição financeira, para prestação dos serviços de pagamento da folha de salário dos servidores ativos e inativos, e pensionistas das administrações direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Data do Certame: 14/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: [59222/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Selecionar Empresa objetivando a realização de Exames de Imagens em geral (complementar), para atender a demanda da rede municipal de Saúde de Santa Cruz/PB

Data do Certame: 13/09/2017 às 08:45

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: [59228/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52883/17](#)

Número da Licitação: 00131/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Certame adiado para o dia 15-09-2017, tendo em vista alteração no descritivo da relação de material, conforme procedência da impugnação da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Data do Certame: 15/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [53067/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material Permanente destinado a EMEPA-PB

Data do Certame: 18/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL. Sede GU, KM 13,3-Est.cabedelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [56398/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da obra de conclusão de uma Academia de Saúde, localizado neste município, conforme Portaria n.º 12457.1500001/13-005/Ministério da Saúde

Data do Certame: 04/09/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 87.853,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [56728/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE AGUA SINGELO NAS COMUNIDADES RURAIS DE BOA VISTA, VOLTA GRANDE E JUCAZINHO, NESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 14/09/2017 às 10:00



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica destinado a confecção de próteses dentárias no Município de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 13/09/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [59249/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS: EXPEDIENTE, PAPELARIA E ESCRITÓRIO, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 14/09/2017 às 10:00
Local do Certame: praça Santa Ana S/N Centro Alagoa Nova/PB
Valor Estimado: R\$ 421.699,38

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [59337/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS DESCOBERTAS.
Data do Certame: 14/09/2017 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 299.019,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [59341/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para confecção de fardamentos diversos para melhor atender as demandas da população do município
Data do Certame: 15/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro
Valor Estimado: R\$ 17.992,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [59357/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de oito vias, neste Município: Rua Peregrino de Carvalho; Rua Airton Sena da Silva; Rua José Alves da Cruz; Rua Antônio Paulino; Rua Jacira Honório; Rua Manoel Gonçalves; Rua Otávio Paulo Alves; e Rua Luiz de Luna e Silva
Data do Certame: 19/09/2017 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 819.080,94

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [59363/17](#)
Número da Licitação: 00213/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE (I) PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES, DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES, BENS, SERVIÇOS E INSUMOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA; E (II) PROCESSAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE DOS FUNDOS ESTADUAIS; TODOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES
Data do Certame: 19/09/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [59370/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Carreta Hidráulica Basculante para o Município de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 14/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura de Brejo dos Santos/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [59376/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis para o abastecimento dos veículos pertencentes a Frota Municipal quando em viagens a Capital do Estado (PB)
Data do Certame: 14/09/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura de Brejo dos Santos/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [59386/17](#)
Número da Licitação: 00047/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de mão de obra de pessoa física para realizar tarefas, reparos, consertos, recuperação, ampliação, demolição, reforma e construção, por administração direta
Data do Certame: 11/09/2017 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [59395/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de profissional PREGOEIRO, devidamente habilitado, para exercer suas funções junto a CPL
Data do Certame: 14/09/2017 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura de Brejo dos Santos/PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [59397/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (RSS), DOS GRUGPOS A, B e E.,
Data do Certame: 13/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [59400/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTI DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 14/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [59404/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS POSTOS DE SAÚDE E UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 14/09/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [59406/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de peças, lubrificantes e filtros para o



Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 11/09/2017 às 10:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [59413/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTI DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 14/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [59426/17](#)

Número da Licitação: 00060/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE VIAGENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS E HOSPEDAGENS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS-PB.

Data do Certame: 13/09/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [59434/17](#)

Número da Licitação: 00119/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA BANDA MARCIAL.

Data do Certame: 18/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [59438/17](#)

Número da Licitação: 00049/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E INSUMOS (COMPLEMENTAR) PARA ATENDER AS UBS, CEO, E DEMAIS SETORES A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POMBAL.

Data do Certame: 06/09/2017 às 13:00

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [59439/17](#)

Número da Licitação: 00050/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS DIVERSOS POÇOS DO MUNICÍPIO DE POMBAL.

Data do Certame: 13/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [59449/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de consultoria especializada para a execução dos serviços de elaboração do Plano Diretor deste Município, junto a Secretaria de Planejamento

Data do Certame: 17/10/2017 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [59461/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoais objetivando melhor atender às atividades administrativas da Mesa Diretora, Parlamentares e População visitante às Sessões semanais realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, até dezembro de 2017.

Data do Certame: 12/09/2017 às 08:30

Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, S/N - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [59462/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições de Refeições tipos Quentinhas e Self-Service sem balança para servidores e membros de apoio nos mais diversos segmentos da Administração legislativa Municipal quando autorizados por autoridade competente, pelo período enquanto durar os quantitativos ou até dezembro de 2017.

Data do Certame: 12/09/2017 às 10:30

Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, S/N - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [59480/17](#)

Número da Licitação: 00093/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição com Instalação de Condicionadores de Ar, para atender as necessidades de todas as Secretarias do Município de Cabedelo.

Data do Certame: 18/09/2017 às 08:30

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES SILVA N: 131 MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [59489/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE.

Data do Certame: 21/09/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Valor Estimado: R\$ 102.406,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [59494/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos, com o necessário fornecimento de peças e acessórios, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento

Data do Certame: 14/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [59496/17](#)

Número da Licitação: 00052/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de ponto eletrônico biométrico, destinado a Secretaria de Saúde deste município

Data do Certame: 12/09/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [59504/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS (SOFTWARES), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA E INSTITUTO



DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

Data do Certame: 11/09/2017 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [59518/17](#)

Número da Licitação: 10119/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Data do Certame: 19/09/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [59525/17](#)

Número da Licitação: 10118/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VENTILADOR PULMONAR E UMIDIFICADOR DA MARCA INTERMED PEDIÁTRICO E ADULTO

Data do Certame: 18/09/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [59527/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para Eventual contratação de Serviços de mão de obra na confecção e restauração de portões e grades de ferro e alumínio dos prédios públicos municipais

Data do Certame: 05/09/2017 às 15:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal - Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [59529/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO

Data do Certame: 20/02/2017 às 16:30

Local do Certame: sala da comissão de licitação

Valor Estimado: R\$ 292.585,64

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59536/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Procedimentos de Exames Citopatológicos Cérvico-Vaginal/Microflora, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS.

Data do Certame: 08/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 112.746,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [59537/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB

Data do Certame: 02/10/2017 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 4.358.297,76

Observações: Em decorrência do projeto básico possuir um volume expressivo e bem superior ao limite de 10MB, mesmo depois de compactado. O projeto básico ficara a

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59546/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de Serviços em Diagnóstico por Ressonância Magnética com e sem sondação, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS.

Data do Certame: 13/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 1.100.538,00

Observações: Edital retificado.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59551/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de Diagnóstico por Tomografia com ou sem contraste, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS

Data do Certame: 13/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 96.460,08

Observações: Edital retificado.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59555/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de Diagnóstico em Neurologia Eletromiograma, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS

Data do Certame: 13/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 6.480,00

Observações: Edital retificado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [59557/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de 5 (cinco) copiadora de Xerox novas os serviços incluindo - se na reposição dos materiais de consumo, tais como: toner, revelador, cilindro e demais peças e conserto exceto papel, para serviços das Secretarias municipal de Administração, Educação, Ação Social, Saúde, Finanças, sem limites de cópias no geral para as 5 copiadoras.

Data do Certame: 14/08/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da Equipe de Apoio

Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Observações: Esse Edital foi informado mas houve um erro no edital 27 foi trocado pelo 28, e que tinha inserido o número desse edital em outro edital e houve a confu

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59562/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Densitometria Óssea Duo-energética de coluna (vértebras lombares e/ou Fêmur), nos valores da Tabela de procedimentos do SUS

Data do Certame: 13/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 33.060,00

Observações: Edital retificado.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59566/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de consultas médicas em reumatologia, procedimentos clínicos em fisioterapia – assistência fisioterapêutica nas disfunções músculo esqueléticas (todas as origens) e assistência fisioterapêutica nas alterações em neurologia), nos valores da Tabela de procedimentos do SUS.

Data do Certame: 13/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação



Valor Estimado: R\$ 394.311,36

Observações: Edital retificado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [59567/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTEL LOCALIZADO NA CIDADE DE MONTE HOREBE/PB, COM INCLUSÃO DE CAFÉ DA MANHÃ, PARA ATENDER AOS DIVERSOS EVENTOS E ATIVIDADES REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS.

Data do Certame: 13/09/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59568/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Diagnóstico por Ultra-sonografias do sistema circulatório (qualquer região anatômica) e ultra-sonografias dos demais sistemas, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS

Data do Certame: 13/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 294.330,12

Observações: Edital retificado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [59573/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE BOMBAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA INSTALAÇÃO DAS MESMAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB.

Data do Certame: 13/09/2017 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [55126/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Procedimentos de Exames Citopatológicos Cérvico-Vaginal/Microflora, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56651/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Prestação de Serviços em Diagnóstico por Ressonância Magnética com e sem sedação, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita, PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56652/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Diagnóstico por Tomografia com ou sem contraste, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56652/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Diagnóstico por Tomografia com ou sem contraste, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56652/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Diagnóstico por Tomografia com ou sem contraste, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56668/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de Diagnóstico em Neurologia Eletromiograma, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita, PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56672/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Densitometria Óssea Duo-energética de coluna (vértebras lombares e/ou Fêmur), nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita, PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56729/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de consultas médicas em reumatologia, procedimentos clínicos em fisioterapia – assistência fisioterapêutica nas disfunções músculo esqueléticas (todas as origens) e assistência fisioterapêutica nas alterações em neurologia), nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita, PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56759/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Diagnóstico por Ultra-sonografias do sistema circulatório (qualquer região anatômica) e ultra-sonografias dos demais sistemas, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita, PB.